



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10952.000039/2011-92  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2201-002.769 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 26 de janeiro de 2016  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** JOÃO BATISTA JUSTINIANO SOARES  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF**

Ano-calendário: 2006

GANHO DE CAPITAL. IMÓVEIS RURAIS. BENFEITORIAS.

Para serem incorporadas ao custo de aquisição do imóvel as benfeitorias devem ser declaradas tempestiva e discriminadamente e comprovadas com documentação hábil e idônea.

ATIVIDADE RURAL. COMPROVAÇÃO.

Os rendimentos da atividade rural devem ser comprovados como tais com documentação hábil e idônea, do contrário não se beneficiam da tributação própria deste tipo de atividade.

CORRETAGEM. CUSTO. COMPROVAÇÃO.

Pra fins de cômputo no custo de aquisição quando da alienação de imóvel, é necessária a vinculação dos pagamentos efetuados à venda dos imóveis em questão, ou seja, comprovar que tenham servido para pagamento de serviços de corretagem.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso.

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR - Presidente e Relator

Participaram do julgamento os Conselheiros HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR (Presidente), EDUARDO TADEU FARAH, IVETE MALAQUIAS PESSOA

MONTEIRO, MARIA ANSELMA COSCRATO DOS SANTOS (Suplente convocada), CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI, MARCELO VASCONCELOS DE ALMEIDA, CARLOS CESAR QUADROS PIERRE e ANA CECILIA LUSTOSA DA CRUZ.

## Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto Sobre a Renda Pessoa Física, no valor de R\$ 1.017.375,75 (Auto de Infração de e-fls. 04 a 13 e Termo de Verificação de e-fls. 14 a 26), decorrente de a) omissão de oferecimento à tributação de ganho de capital, oriundo da alienação de propriedades rurais; b) Classificação indevida de rendimentos como se de atividade rural fossem.

O ganho de capital calculado pela autoridade fiscal encontra-se detalhado em demonstrativos de e-fls. 27 a 31, tendo sido ainda aplicada a multa qualificada, no patamar de 150%, para a infração de classificação indevida de rendimentos da atividade rural.

Insurgiu-se o contribuinte contra o lançamento, inicialmente, através de impugnação de e-fls. 200 a 218, acompanha de documentos de e-fls. 221 a 246 onde, em síntese, na forma muito apropriadamente descrita pela autoridade julgadora de 1ª instância:

*"(...) argumenta, em síntese, que o auto de infração seria nulo porque lavrado na Delegacia da Receita Federal em Itabuna, em endereço e cidade diversos do seu, o que o obrigou a deslocamentos, com prejuízos na confecção da sua defesa.*

*Somente porque não haviam sido apresentados comprovantes das receitas rurais declaradas, o autuante presumira, sem qualquer fundamento, que estas receitas se teriam originado das suas atividades empresariais, para se beneficiar dolosamente de uma tributação mais benéfica. A desclassificação do livro Caixa justificaria somente a tributação sobre 20% da receita declarada, e não a sua atribuição como rendimentos de outras fontes. A receita declarada seria proveniente da venda de gado bovino. Apresenta seis Guias de Trânsito Animal (GTA) e recibos por ele assinados, atestando um recebimento total de R\$ 554.138,00. A GTA é documento oficial emitido pela Agência de Defesa Agropecuária do Estado da Bahia (ADAB), e por serem os documentos habitualmente utilizados nestas transações, são provas hábeis e suficientes.*

*Quanto ao ganho de capital com a venda das fazendas, argumenta que devem integrar os custos de aquisição as benfeitorias realizadas no imóvel e não deduzidas, enquanto era proprietário, das receitas da atividade rural. Relaciona corretagem com a venda do imóvel e despesas com benfeitorias: serviços elétricos, construção de cerca e curral, reforma de depósito, terraplanagem em açudes, totalizando R\$ 248.578,00.*

*Contesta ainda a multa qualificada, de 150%, argumentando que o intuito de fraude não pode ser presumido. Não se utilizara de*

*meios fraudulentos. Os documentos apresentados comprovariam haver efetivamente recebido rendimentos da atividade rural."*

Foi baixado inicialmente o processo em diligência, na forma de Acórdão de e-fls. 249/250, para que o interessado comprovasse com documentos bancários tanto a efetividade e autoria dos créditos que alega haver recebido pela venda de gado bovino, como também a efetividade dos pagamentos e notas fiscais das benfeitorias e da corretagem que pretendia incluir como custo de aquisição dos imóveis, tendo sido encartados aos autos os elementos de e-fls. 252 a 280.

A seguir, a impugnação foi julgada parcialmente procedente, conforme Acórdão de e-fls. 286 a 290, tendo se mantido, ali, o imposto suplementar apurado de R\$ 395.065,11, todavia agora acrescido de multa de ofício de 75% e juros de mora, rejeitando-se assim a qualificação da multa perpretada pela autoridade autuante.

Cientificado do Acórdão em 18/07/13, o contribuinte insurge-se, em 19/08/13, contra a decisão. através de Recurso Voluntário de e-fls. 311 a 330, onde reitera a argumentação de nulidade do auto lavrado, por ter se dado na Delegacia da Receita Federal de Itabuna, enquanto que o autuado reside na cidade de Porto Seguro/BA, onde se teria verificado a ocorrência da infração e onde estariam os referidos autos, tendo sido, ainda, também indicada a cidade de Porto Seguro como local de lavratura do Auto de Infração.

No mérito, quanto ao livro-caixa e as Guias de Transporte de Animais como documentos hábeis e suficientes à comprovação das receitas auferidas como originadas da atividade rural, repisa os argumentos já tecidos em sede de impugnação, fazendo novamente menção às GTAs e recibos de e-fls. 221 a 232. Insurge-se contra a rejeição, pela autoridade julgadora de piso da documentação, pela não coincidência entre as datas das GTAs/recibos e aquelas dos créditos que se tenta justificar, alegando que a divergência de dá pelo prazo de dois meses concedido aos parceiros para pagamento da compra, ressaltando a coincidência entre a data das guias e dos recibos, daí o lapso temporal observado até a ocorrência do crédito bancário. Usa como evidência adicional a compra de 700 cabeças de bovino, alegando ainda ser infactível a hipótese de improdutividade das propriedades, a qual culminaria na invasão das mesmas. Pugna, aqui, pelo reconhecimento da receita da atividade rural como devidamente comprovada pela mencionada documentação

Quanto às benfeitorias, repisa a argumentação já trazida em sua impugnação, quanto à necessidade de cômputo adicional de R\$ 248.578,00 quando do cálculo do ganho de capital auferido quando da alienação das propriedades objeto de lançamento, na forma de documentação acostada às e-fls. 233 a 246.

Não foram encartados novos elementos de prova em sede recursal.

Pugna, por fim, pela manutenção da redução da multa qualificada, a qual, note-se desde já, não é mais objeto de litígio, uma vez inexistir Recurso de Ofício de iniciativa da autoridade de piso.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR, Relator

Quanto à análise da tempestividade recursal, rejeito a argumentação constante de e-fl. 295, no sentido de utilização do art. 11, inciso II do Decreto no. 7.574, de 29 de setembro de 2011, uma vez que a intimação de e-fl. 292 também não se encontra datada. Assim, utilizo, de forma favorável ao contribuinte, a data de carimbo de e-fl. 294 (07/05/13) como data de ciência do Acórdão de 1ª instância e considero tempestivo o Recurso de e-fls. 296 a 316, protocolizado em 31/05/13. Portanto, considerado que o recurso atende seus demais requisitos de admissibilidade, conheço do recurso.

Preliminarmente, quanto à argumentação de nulidade constante do pleito recursal do contribuinte, acedo aqui à argumentação da autoridade julgadora de 1ª instância, no sentido de inexistir qualquer impedimento legal à lavratura do auto na repartição jurisdicionante do contribuinte, devendo-se notar, ainda, que a menção realizada pelo contribuinte à lavratura em locais distintos (e-fls. 14 a 26), se refere, em verdade, ao local onde foi lavrado o Relatório da Ação Fiscal e não ao auto em si.

Quanto ao cerceamento do direito de defesa, verifico que o contribuinte tanto em sede impugnatória como na presente sede recursal, tomou conhecimento pleno das acusações que lhe foram imputadas, defendendo-se de forma detalhada quanto às mesmas, sendo de se descartar, assim, qualquer cerceamento. Assim, afasto a preliminar de nulidade arguída.

Passando à análise de mérito, noto inicialmente, quanto à vasta argumentação referente ao livro-caixa da empresa, que não se trata aqui de ausência ou incompletude do referido livro que tivesse dado origem a arbitramento, mas sim de reclassificação das receitas da atividade rural.

Quanto à documentação constante dos autos, faço notar que acedo aqui plenamente à argumentação de insuficiência probatória para fins de comprovação das receitas como de atividade rural, ao verificar:

a) a insuficiência de GTAs, ainda que acompanhadas de recibos (e-fl. 221/222 e 227/228) como elementos probatórios suficientes a fim de se possa caracterizasse os recebimentos, respectivamente, de R\$ 50.625,00 e R\$ 61.192,00 como oriundos da atividade rural;

b) a divergência de datas entre as GTAs/recibos de e-fls. 229 a 232 e os créditos de e-fls. 265 e 269, respectivamente estes últimos no valor de R\$ 50.000,00 e R\$ 300.000,00 não se podendo estabelecer vinculação entre os mesmos de forma a poder se considerar os montantes ali efetivamente creditados como oriundos da atividade rural, de forma a excluí-los da tributação ordinária, tal como tenciona o contribuinte;

c) a insuficiência da declaração de e-fl. 275, assinada pelo Sr. João Batista Santos Ornelas, como prova suficiente para fins de caracterização do recebimento efetivo de receitas da atividade rural, supostamente vinculadas às GTAs/recibos de e-fls. 223 a 226, nos valores de R\$ 60.000,00 e R\$ 32.321,00 (a prova deveria se dar através de crédito em extrato bancário coincidente em data e valor com os recibos, com origem devidamente identificada por cheques ou outra documentação bancária, assim, consistente com as GTAs/recibos). O mesmo

se aplica quanto à declaração de e-fl. 274, do Sr. João Correia dos Santos, em relação à GTA/Recibo de e-fls. 229/230.

Assim, nego provimento ao recurso quanto à matéria de reclassificação dos rendimentos da atividade rural.

Quando ao cômputo adicional de custo de benfeitorias e do custo de corretagem na alienação, ao analisar os documentos acostados às e-fls. 233 a 246 e 262 a 273, alinho-me aqui aos argumentos já tecidos pelo recorrido quanto à insuficiência de meros recibos como prova suficiente de pagamentos de benfeitorias e/ou de corretagem para fins de acréscimo ao custo das propriedades vendidas, não havendo, ainda, no caso: a) qualquer prova da atuação do emitente do recibo de e-fl. 233 como corretor de imóveis (tais como o seu registro junto ao CRECI); b) qualquer prova que pudesse estabelecer a realização da mencionadas benfeitorias .

Noto que não há sequer a vinculação, através de coincidência de datas e valores, entre os recibos de corretagem e benfeitorias e os débitos constantes dos extratos de e-fls. 264 e 270, para o ano-calendário de 2006.

Assim, diante do exposto, também nego provimento ao Recurso do contribuinte também quanto ao custo adicional pleiteado a título de benfeitorias e custo de corretagem.

Desta forma, diante do exposto, voto por negar provimento ao Recurso Voluntário.

É como voto.

*(assinado digitalmente)*

HEITOR DE SOUZA LIMA JUNIOR

Relator